

Presidente

Recebido Autua-se e
Inclui-se em pauta.
03 ABR 2018

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

03 ABR 2018

Protocolo: 204/18
Processo: 204/18GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 37 , DE 28 DE MARÇO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública Estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 017/2018-ALE, de 14 de março de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 814/2017, de 14 de março de 2018, constitui resolução louvável dessa Casa de Leis, vez que se denota estímulo à transparéncia e publicidade de atos de gestão assegurando aos cidadãos informações acerca da paralisação de obras públicas mediante instalação de placas com dimensões de outdoor convencional.

Inicialmente, é necessário observar que as custas decorrentes da confecção de placas nos moldes supracitados incide na administração do orçamento do Poder Executivo, contudo, não há indicação de correlata fonte de custeio para suportar tais gastos na Lei Orçamentária Anual - LOA, violando o conteúdo do artigo 167, inciso I da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Outrossim, em vista da recessão financeira que atualmente assola o Brasil e esta Unidade Federativa, a criação de novos encargos seria medida inoportuna e contrária ao interesse público.

No mesmo sentido, informo que a propositura em comento ocasionará novas atribuições a Órgãos vinculados a este Poder, além de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Estadual ao estabelecer que a elaboração e fixação da placa é de incumbência do Órgão responsável pela obra.

Ocorre, Senhores Parlamentares, que a ação para iniciar processo legislativo dessa natureza é privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

28 MAR 2018

Jessiane
Servidor(nome legível)

OMG



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

.....
Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Infere-se, portanto, que a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à estruturação e atribuições de Secretarias e Órgãos sob sua égide.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é constitucional por infringir as Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa, por violar a independência e harmonia dos Poderes e por ser contrário ao interesse público, cominando-se em veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador